

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



PARECER Nº 001 /2019 - CAS

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 2047/2018, que
"Ab-rogam a Lei nº 5841/2017 e alteram a Lei nº 5.730/2016, que, respectivamente, "alteram a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta, e dá outras providências" e "Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e dá Outras providências".

AUTOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
RELATOR: Deputado **JOSÉ GOMES**

I - RELATÓRIO:

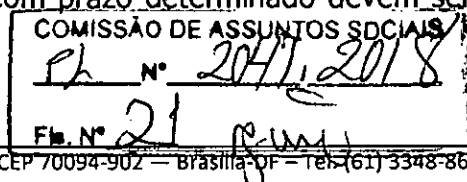
Chega a esta Comissão, para parecer, o PL 2047/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Claudio Abrantes, que "Ab-rogam a Lei nº 5841/2017 e alteram a Lei nº 5.730/2016, que, respectivamente, "alteram a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta, e dá outras providências" e "Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e dá Outras providências", ao que se vê adaptando a legislação do Distrito Federal.

O projeto estabelece em seu artigo 1º a nova redação da Lei número 5.730/2016.

Na nova norma o artigo 1º determina que esta unidade da Federação possa ceder o uso de bens públicos imóveis, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou não, a órgão e entidades públicas e privadas, desde que antes da cessão os bens sejam avaliados e, em caso de gratuidade, quando for o caso de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 3.977/2007 e do Decreto 28.250/2007.

O artigo 2º trata das entidades a quem é permitida a cessão dos imóveis.

Já o artigo 3º determina que em caso de "bens públicos atualmente ocupados de forma irregular e que exigem outorga com prazo determinado devem ser objeto de imediata abertura de processo licitatório".





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



No artigo 4º se estabelece a forma como deve ser formalizado o termo de uso.

Em sequência o artigo 5º determina a nulidade da cessão de uso no caso de descumprimento do termo de uso estabelecido no artigo antecedente. Seguem a esta norma os artigos 6º e 7º, que tratam das cláusulas de revogação e vigência da nova norma.

O artigo 2º e 3º do PL em análise trata das cláusulas de vigência e revogação.

No curso da justificação o Nobre Autor da Proposição, de forma clara, estabelece os motivos para sua ação declinando, basicamente, que a Lei nº 5730/2016 foi desfigurada pela Lei nº 5841/2017, posto que esta, em face da ausência de técnica legislativa, ao mesmo tempo em que incluiu um parágrafo na lei inicialmente mencionada, revogou o caput do artigo que acabara de alterar. Cita diversas normas jurídicas para ancorar seu entendimento e, ao final, conclui:

- 1) A Lei 5.841/2017, através do artigo 3º, expressamente REVOGOU o "caput" do artigo 1º, da Lei nº 5.730/16, deixando-o acéfalo, portanto, sem validade, vale dizer, até mesmo o § 3º que pretendeu incluir na Norma originária passou a ser um natimorto.
- 2) Lei nº 5.841/2017, ao editar o artigo 2º, não estabeleceu onde este se enquadraria na Lei 5.730/17.

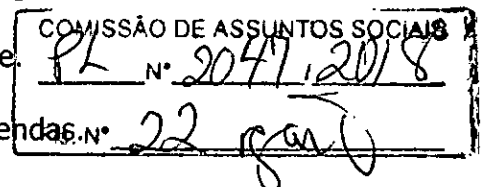
Ante a conclusão aponta duas possibilidades para o acerto da questão:

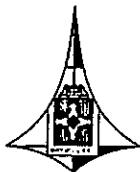
- a) PRIMEIRA POSSIBILIDADE: edição de norma visando à revogação do artigo 3º da Lei 5.841/2017, situação que, em face do efeito repristinatório - § 3º, do artigo 2º, da NLINDB - restabeleceria a lei anterior (5.730/16); neste caso, somente parte da questão seria resolvida, posto que a alteração supostamente pretendida no Art. 2º da Lei nº 5.841/17, ficaria perdida no texto, em face dos esclarecimentos prestados linhas volvidas.
- b) SEGUNDA POSSIBILIDADE: Ab-rogação da Lei nº 5.841/17 e alteração da Lei de nº 5.370/16, com a inclusão das novidades constantes da Norma totalmente revogada.

Por fim opta por se valer da segunda possibilidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o que basta para o parecer.





II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do artigo 65, incisos "f" e "m" do Regimento desta casa compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

f) patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal;

(...)

m) serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão;

Ao que se vê a presente proposição tem o simples objetivo de corrigir falha na técnica legislativa, verificada apenas após a vigência da lei nº 5.841/2017 - situação que inviabilizou, inclusive a **mens legis** expressa na norma mencionada.

Verifica-se, ainda, que a proposição em análise reúne em um só corpo o conteúdo das Leis 5.730/16 e 5.841/17, de forma tal que as regras para a cessão de bens públicos imóveis pelo Distrito Federal e suas entidades da administração sigam normas claras, de maneira a evitar contratempo ou prejuízos para o Estado ou mesmo para a população.

Diante do exposto e incorporando ao voto a integralidade da Justificação apresentada com a proposição, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2047/2018, no âmbito desta Comissão.

É o parecer

Sala das Comissões, em

Deputado **MARTINS MACHADO**
Presidente


Deputado **JOSÉ GOMES**
Relator

